Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 500/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2028/2019
PROTOCOLO	**:** 1961864
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	**:** MARIO ALBERTO KRUGER
INTERESSADO	**:** JPM COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS EIRELI - EPP
VALOR	**:** R$ 202.032,00
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS INCLUSOS NA MERENDA ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – QUITAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização ao contrato administrativo e da sua execução financeira que desenvolvidos de acordo com as determinações contidas na legislação de regência, Leis 8.666/93, 4.320/64 e 10.520/02, cujos documentos atenderam as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de outubro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **I –** pela **regularidade** da **formalização** do **Contrato Administrativo n.º 60/2019**, celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS** e a empresa **Jpm Comércio Atacadista e Serviços EIRELI - EPP**, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n.º 160/2012; **II –** pela **regularidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo n.º 60/2019**, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a empresa Jpm Comércio Atacadista e Serviços EIRELI - EPP, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n.º 160/2012; **III –** pela **quitação** ao ordenador de despesas **Sr. Mario Alberto Kruger**, Ex-Prefeito Municipal, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 6 de outubro de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se do exame da formalização do **Contrato Administrativo n.º 60/2019** e da sua respectiva **execução financeira**, celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, CNPJ n.º 03.354.560/0001-32 e a empresa **Jpm Comércio Atacadista e Serviços EIRELI - EPP**, CNPJ n.º 05.129.178/0001-50.

O propósito desta licitação pública é a contratação de empresa para aquisição de alimentos (não perecíveis, frutas, verduras, frios, carnes) inclusos na merenda escolar para atender a rede municipal de ensino, com o valor total estimado em **R$ 202.032,00** (duzentos e dois mil e trinta e dois reais).

Cumpre salientar que o Procedimento Licitatório **Pregão Presencial n.º 10/2019**, foi declarado **regular** por meio do **Acórdão - AC02 - 203/2021**, proferido nos autos do **Processo TC/3749/2019**.

A Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, através da Análise **ANA - DFE - 10120/2020**, concluiu pela **regularidade** da formalização do Contrato n.º 60/2019 bem como da sua respectiva execução financeira.

Ato contínuo, seguindo o mesmo entendimento da divisão especializada, o d. representante do MPC emitiu o Parecer **PAR - 3ª PRC - 8409/2022** opinando pela **regularidade** dos atos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – MÉRITO

Preliminarmente, com base no art. 4º, III, da Resolução n.º 98/2018, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do contrato n.º 60/2019 e da sua execução financeira conforme consta no art. 59, I da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II e III da Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

I.II – Contrato Administrativo.

Com relação ao instrumento de contrato, nota-se que foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

O contrato foi assinado em **06/02/2019**, estabelecido para vigorar pelo período de aproximadamente **11 (onze) meses** compreendido em **06/02/2019** a **31/12/2019** conforme cláusula quinta, fl. 07, com o valor estimado em **R$ 202.032,00** (duzentos e dois mil e trinta e dois reais).

A **publicação** de seu extrato ocorreu em **13/02/2019**, como se colhe das fls. 11-12 dos autos, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

I.III – Execução Financeira.

No que se refere aos atos de **execução financeira**, foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas n.º 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64, c/c a Lei n.º 10.520/02 e Lei Federal n.º 8.666/93.

Quanto à liquidação, a citada Lei n.º 4.320/64 dispõe, nos arts. 62 e 63, § 2º, que:

> **Art. 62.** O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> **Art. 63.** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> **(...)**
>
> **§ 2º.** A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
>
> **I –** o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
>
> **II –** a nota de empenho;
>
> **III –** os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Assim, com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 202.032,00
Notas de Empenho	R$ 202.032,00
Anulação de Nota de Empenho	R$ 183.790,47
Notas de Empenho utilizadas	R$ 18.241,53
Ordem de Pagamento	R$ 18.241,53
Notas Fiscais	R$ 18.241,53

Desta feita, analisando a matéria dos autos, concluímos que a execução financeira do contrato se desenvolveu de acordo com as disposições da legislação aplicável, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

Observa-se, ainda, que foi encaminhado o **Termo de Rescisão Unilateral** do Contrato, fls. 55-59 dos autos, com fundamento nos arts. 78, I e 79, I a IV da Lei Federal n.º 8.666/93, assim como nas cláusulas do Contrato originário, art. 341, V da Lei Estadual n.º 1.293/92 e art. 2º, III da Lei Federal n.º 7.889/89, datado em 26 de março de 2019.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a esta Corte Fiscal, extrai-se que foram encaminhados de forma **tempestiva**, em atendimento ao estabelecido na Resolução Normativa TC/MS n.º 88/2018.

Por fim, concluímos que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal n.º 8.666/93, Lei Federal n.º 4.320/64, Lei n.º 10.520/02 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consentindo com a manifestação da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 60/2019**, celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, CNPJ n.º 03.354.560/0001-32 e a empresa **Jpm Comércio Atacadista e Serviços EIRELI - EPP**, CNPJ n.º 05.129.178/0001-50, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo n.º 60/2019**, celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, CNPJ n.º 03.354.560/0001-32 e a empresa **Jpm Comércio Atacadista e Serviços EIRELI - EPP**, CNPJ n.º 05.129.178/0001-50, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – Pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas **Sr. Mario Alberto Kruger**, CPF n.º 105.905.010-20, Ex-Prefeito Municipal, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira da contratação, e pela quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de outubro de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

CESB/MFGM/ARP